



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:

Frisa-se que os termos desta Proposição são impossíveis juridicamente, pois, **implicaria transferir bens do Estado para o Município** por intermédio de uma Lei Municipal, face os parâmetros de Direito, apenas por uma Lei Estadual transfere-se, ou autoriza a transferência de bens do Estado, para outro ente federativo, destaca-se que:

A classificação de bens públicos está estabelecida no Código Civil Brasileiro, onde as rodovias são classificadas como bens de uso comum do povo, *in verbis*:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui o Código Civil.

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (g.n.)

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por não encontrar guarida no Direito Positivo, **face a ilegalidade apontada constata-se que esta Proposição é inconstitucional**, por contrastar com o princípio da legalidade consagrado no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica